



**PARECER JURÍDICO N. 323/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL N. 020/2019**

**OBJETO:** Aquisição Fraldas e Material para controle Glicose

**REQUERENTE:** JARDIM DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA

**PROTOCOLO:** 3383/2019

**I – DO RELATÓRIO**

Trata o presente expediente da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO PRESENCIAL N. 020/2019**, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para aquisição futura de fraldas e materiais para o acompanhamento domiciliar de glicose capilar, destinados a Secretaria da Saúde e Meio Ambiente do Município de Taquari.

**II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

Segundo a dicção do § 2º do art. 41 da Lei de Licitações<sup>1</sup> é facultado ao licitante impugnar os termos do edital de licitação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão.

<sup>1</sup> **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.





Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **19 de agosto de 2018**, atendo a exigência quanto ao preço previsto na Lei de Licitações.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

### **III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE**

Insurge-se a empresa Impugnante em relação à junção de itens autônomos em lotes sob alegação de que o agrupamento em, lotes ofende a competitividade, prática esta, vedada pelo art. 3º, § 1º. da Lei 8.666/93.

### **IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO**

A regra geral é divisão do objeto em itens, para proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes (que serão compostos de vários itens), desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.



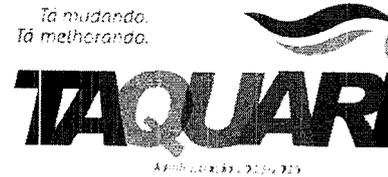
Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa: **“A opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993”** (TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário).”

Portanto, adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

A mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de lotes. Para tal desidrato é fundamento que seja demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item, medida esta, **que não foi observada no presente certame.**

**ANTE O EXPOSTO,** com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados e em especial os arts. 3º, § 1º, inciso I<sup>2</sup>; 15, inciso

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Tá melhorando.

**TAQUARI**  
Administração Municipal

IV<sup>3</sup> e 23, §§ 1º e 2º<sup>4</sup> o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, dando-se **TOTAL PROVIMENTO**, devendo o edital ser alterado de para itens, já que não há justificativa alguma que ampare a manutenção em lotes.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 23 de agosto de 2019.

*Handwritten signature of Marcos Pereira Nogueira de Freitas*

*Handwritten signature of another official*

**Marcos Pereira Nogueira de Freitas**  
OAB/RS 47.583

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

<sup>3</sup>**Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

<sup>4</sup>**Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios.